



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ

GOVERNO MUNICIPAL DE,  
**SARAPUÍ**  
"CIDADE DA PAZ"

Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

## LEI ORDINÁRIA Nº 1346/2015. SARAPUÍ, 13 DE MAIO DE 2015.

*Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.*

**FÁBIO AUGUSTO HOLTZ**, Prefeito do Município de Sarapuí, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Sarapuí terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 01/05/2015 à 31/09/2015 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários até o exercício de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/09/2015.

**Art. 3º** - Os débitos tributários referentes ao ITBI – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, terão redução de 100% (cem por cento) valor da multa.

**Parágrafo único** – Os débitos mencionados no caput desse artigo, só serão beneficiados os contratos de gavetas celebrados e assinados até 31/12/2014.

**Art. 4º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 5º** - Nos parcelamentos previstos no artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 6º** - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, do artigo 2º e 3º dessa Lei.

**§ 1º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar à custa, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

OFICIAL DE REG. CIVIL E  
TABELLÃO OFICIAL MAT 2015  
JOSE FLORIANO DA ROSA NETO  
EXCELENTE AUTORIZADO

24



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ

Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br



**Art. 7º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art. 9º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 3º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal, na data supra.

EDUARDO FOGAÇA RUIVO  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

16 MAI 2015  
OFICIAL DE REGISTRO  
FABRÍCIA DE NOTAS DE  
SARAPUÍ  
JOSE FLORIANO DA ROSA NETO  
ESCREVENTE AUTORIZADO